

PREFÁCIO

José João Abrantes

Presidente do Tribunal Constitucional
Professor Catedrático da Faculdade de Direito
da Universidade NOVA de Lisboa

1. A presente obra contém um conjunto de intervenções feitas numa conferência internacional, realizada, por ocasião do 75.º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 5 de dezembro de 2023, na Escola de Direito da Universidade do Minho, com a coordenação científica das Senhoras Professoras Teresa Coelho Moreira, Andreia Sofia Pinto Oliveira e Margarida Santos, dessa Escola, e Marlene Matos, da Escola de Psicologia, e dedicada aos temas da exploração laboral, do trabalho forçado e do tráfico de pessoas, fenómenos que a organização do evento sintetizou na sugestiva expressão “*Quando o trabalho viola os direitos humanos*”.

O pano de fundo da conferência, que reuniu renomados especialistas de Portugal, Espanha e Brasil, foi, com efeito, a ideia de que aqueles fenómenos constituem gravíssimas violações dos direitos humanos, daí se partindo para uma reflexão e um debate profundo sobre os desafios que colocam nas sociedades contemporâneas, o papel do Estado, das empresas e dos cidadãos na proteção e promoção dos direitos fundamentais, as possíveis respostas dos ordenamentos jurídicos e das políticas públicas de combate a esses flagelos, designadamente, do ponto de vista criminal, etc. A atenção dos conferencistas debruçou-se igualmente sobre o quadro político-normativo nacional, europeu e internacional e a necessidade de encontrar instrumentos que implementem uma lógica de fundo distinta daquela que sustenta condições de trabalho degradantes, inclusive formas contemporâneas de escravidão, horários de trabalho excessivamente longos, remunerações baixíssimas, precariedade e ausência de quaisquer garantias laborais, ou seja, daquela em que, ao invés de ser um instrumento para a realização pessoal e social do indivíduo, o trabalho aparece muitas vezes a pôr em causa os direitos humanos.

De comum aos sete textos desta obra há o sublinhado de que o trabalho digno é um direito fundamental e o tráfico de seres humanos, o trabalho forçado e em geral a exploração laboral são graves violações da dignidade da pessoa humana, constituindo crimes cuja punição eficaz há que assegurar, não só através de medidas legislativas, mas também com a formação profissional adequada dos agentes de combate a estes fenómenos, a integração dos sistemas de inspeção do trabalho como instrumentos privilegiados de deteção de indícios destes crimes e de fiscalização do cumprimento da legislação laboral e de segurança e saúde no trabalho, para que os locais de trabalho sejam seguros, saudáveis e dignos para todos os trabalhadores.

2. Na senda de defesa da dignidade do trabalho, fala-se hoje em Agenda do Trabalho Digno (a própria Lei portuguesa n.º 13/2023, de 3-04, assume essa epígrafe), correspondente, no fundo, a um “concentrado” de velhas aspirações da OIT, expressas desde logo na sua própria Constituição de 1919 e passando depois pela Declaração de Filadélfia, de 1946, com a célebre afirmação de que “*o trabalho não é uma mercadoria*”, e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Assembleia Geral da Nações Unidas, de 1948, até à Declaração da OIT sobre *direitos fundamentais no trabalho*, adotada em 1998, que – correspondendo a um quadro geral de ações da OIT, assente nos pilares da promoção do emprego, da proteção social e dos direitos dos trabalhadores, do diálogo social, bom como na observância e promoção dos *princípios e direitos fundamentais no trabalho* (com destaque para os que são objeto direto de convenções da OIT, i. é, liberdade sindical e negociação coletiva, eliminação do trabalho forçado e infantil, igualdade e não discriminação no trabalho e no emprego) –, lembra que “*a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial enquanto garantia da paz*” e que, com o objetivo de ligar o progresso social ao crescimento económico, deve ser reafirmada a importância especial desses princípios fundamentais.

O trabalho digno é o realizado em condições compatíveis com a dignidade humana, é o que respeita a autonomia ética da pessoa humana, a qual não é objeto ou instrumento. É a proteção dessa dignidade no trabalho que confere *unidade de sentido* a todo o sistema juslaboral e social, sendo hoje, cada vez mais, uma exigência acrescida, por contraposição ao trabalho sem regras, sem segurança, sem liberdade, sem oportunidades e sem voz, numa palavra, ao trabalho indigno.

3. Se – tal como, aliás, logo no primeiro dos textos desta obra, chama a atenção Antonio Baylos – o problema maior do direito do trabalho continua

a ser, como sempre foi, ao fim e ao cabo, ao longo da sua história, o da sua efetividade ou, melhor, da sua falta (e daí a importância, não só do direito legislado – a *law in books* –, mas, também, e sobretudo, da sua aplicação – a *law in action* –, nomeadamente pela Autoridade para as Condições de Trabalho e pelos tribunais), uma questão fundamental com que nos deparamos, hoje em dia, de um modo cada vez mais decisivo, é a dos *direitos fundamentais como limites dos poderes patronais*, até porque as situações potencialmente lesivas da liberdade e dos direitos fundamentais de quem trabalha são cada vez em maior número, com o controlo do trabalho por meios informáticos, a direção pelo algoritmo e muitos outros riscos acrescentados para a saúde, a privacidade e os dados pessoais dos trabalhadores.

Está-se face a uma questão de *conflito de direitos e concordância prática*, que reclama a aplicação da ideia de *proporcionalidade*, nas suas vertentes de *adequação, necessidade e proibição do excesso*. O que se exige é *ponderação de interesses*, entre, por um lado, os direitos fundamentais da pessoa humana no trabalho e, por outro, a correta execução dos seus compromissos contratuais.

Há uma plena eficácia dos direitos fundamentais no âmbito da relação de trabalho, só lhes podendo ser assinalados como limites interesses legítimos relevantes e devendo esses limites “*limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” (v.g., a liberdade de empresa, o direito do empregador de gerir eficazmente a sua empresa e, sobretudo, de se proteger da responsabilidade ou prejuízo que as ações dos trabalhadores possam suscitar).

Porque, de facto, quando se fala em direito do trabalho, fala-se necessariamente de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, *in casu*, da pessoa humana que trabalha.

Com o advento do Estado Social o trabalho passou a ser um *problema constitucional*. Para Peter Häberle (“Arbeit als Verfassungsproblem”, JZ 1984, 345 ss.), o trabalho está para o Estado Social e para o séc. XX como a propriedade para o Estado Liberal e para o séc. XIX, enquanto direito-base, em que assentavam os outros, “uma condição objetiva (uma garantia) de liberdade”.

A Constituição impõe ao Direito do Trabalho um reencontro com as suas origens, enquanto ramo do Direito em que o “*social*” se impõe como limite

do “*económico*” e em que o lugar central é o da pessoa humana, em todas as suas facetas, como indivíduo, cidadão e trabalhador.

Os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, tal como se encontram constitucionalizados, recolhem em si o legado histórico, o património genético, definidor deste ramo do Direito, traduzindo-se, no fundo, na ideia de que ele tem no seu cerne a pessoa do trabalhador e os seus direitos, quer individuais quer coletivos.

A dignidade humana é *o primeiro e o mais imprescritível dos valores do ordenamento jurídico* (Orlando de Carvalho) e, como tal, os direitos fundamentais, em que ela se traduz, não podem deixar de constituir um limite intransponível para a autonomia da vontade, a liberdade negocial e os poderes empresariais. Estes direitos só poderão ser restringidos *se, e na medida em que*, o seu exercício colidir com interesses relevantes, ligados ao correto desenvolvimento das prestações contratuais. A regra não pode deixar de ser a tutela da liberdade pessoal, entendendo-se que, em princípio, o trabalhador será livre para tudo o que não respeite à execução dos seus compromissos contratuais.

A questão central do direito do trabalho, o seu grande tema, é o respeito por estes direitos. Por isso, a “*Kampf ums Recht*”, de lehring, que corresponde a um dever indeclinável de qualquer jurista, tem um espaço privilegiado na área juslaboral. Recolocar a pessoa humana – não o homem abstrato, mas sim os homens concretos – no centro da ordem jurídica é tarefa que, hoje, mais do que nunca, incumbe a todos os juristas, e em particular aos juslaboralistas, na jornada de construção de um mundo melhor e mais fraterno.

4. A DUDH – cujos 75 anos esta Conferência da Escola de Direito da Universidade do Minho celebrou – assumiu a “parcialidade” pela liberdade e a dignidade da pessoa humana, traduzida no compromisso com os que nada têm e lutam por uma vida melhor, uma forma de ser fiel à exigência evangélica de um radical humanismo e de uma opção preferencial pelos mais desfavorecidos, com a consciência da necessidade de reinventar a esperança e a crença num mundo melhor, mais justo e mais fraterno.

Esse 75.º aniversário da DUDH coincidiu com o 25.º da entrega do Nobel da Literatura a José Saramago, um escritor que também em toda a sua obra – na qual, em livros tão diversos como, por exemplo, *Levantado do Chão*, *Memorial do Convento*, *O Ano da Morte de Ricardo Reis*, *A Jangada de Pedra* e *História do Cerco de Lisboa*, o povo que luta por uma vida melhor

é protagonista – assumiu esse mesmo compromisso com os injustiçados, com valores éticos que refletem um profundo sentido de solidariedade e justiça e uma permanente inquietação sobre o destino da humanidade, com a denúncia das desigualdades sociais e o assumir da luta por um mundo melhor. Essa luta é hoje, cada vez mais, um imperativo, num mundo, em relação ao qual Saramago, aquando do banquete comemorativo do Nobel, em Estocolmo, afirmou: «[...] A mesma esquizofrénica humanidade capaz de enviar instrumentos a um planeta para estudar a composição das suas rochas, assiste indiferente à morte de milhões de pessoas pela fome. Chega-se mais facilmente a Marte do que ao nosso próprio semelhante. Alguém não anda a cumprir o seu dever. Não andam a cumpri-lo os governos, porque não sabem, porque não podem, ou porque não querem. Ou porque não lho permitem aquelas que efetivamente governam o mundo, as empresas multinacionais e pluricontinentais cujo poder, absolutamente não democrático, reduziu a quase nada o que ainda restava do ideal da democracia».

Por ser tão atual esta afirmação, não quis terminar este breve prefácio sem a citar, também como uma forma de homenagear todos aqueles que, como o grande escritor que a proferiu, lutam pela transformação de um mundo injusto e desigual para um mundo mais humano.

Por último, não posso deixar de endereçar os meus parabéns à organização e às Coordenadoras Científicas pela realização desta Conferência e a publicação destes textos, conseguindo assim alcançar plenamente os objetivos a que se propuseram, inseridos na celebração de uma data (10 de dezembro de 1948) tão importante para os direitos humanos, a liberdade e a democracia.

Lisboa, 25 de abril de 2025.